

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº     , DE 2011**

**(Da Deputada Flávia Morais)**

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar regulamenta a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos previstos no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 2º A aposentadoria especial de que trata esta lei complementar será concedida ao servidor titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações, independentemente de idade, que houver exercido suas atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física por período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos, a ser definido em conformidade com a relação de agentes nocivos adotada pelo Regime Geral de Previdência Social, observados, ainda, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

II – cumprimento dos períodos de trabalho referidos no *caput* em caráter permanente.

§ 1º Considera-se trabalho permanente, para os fins desta lei complementar, aquele realizado de forma não ocasional ou intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da execução de suas atividades.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos períodos de férias, de afastamento para tratamento de saúde do servidor, de licença à gestante ou adotante e de licença-paternidade, desde que, à data do afastamento, o servidor estivesse exercendo as atividades de que trata o *caput*.

Art. 3º A comprovação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos referidos no art. 2º será feita, no que for cabível, segundo os procedimentos adotados no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º Os proventos da aposentadoria especial de que trata esta lei complementar serão calculados em conformidade com os §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum para o fim de aposentadoria nas demais hipóteses previstas na Constituição Federal dar-se-á em conformidade com os critérios adotados no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º Para o servidor que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante, observados, para esse fim, os critérios adotados no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º O tempo de trabalho exercido sob as condições especiais de que trata esta lei complementar será reconhecido, reciprocamente, pelos regimes próprios de previdência dos servidores públicos e pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no art. 3º.

Art. 8º Fica assegurado ao servidor alcançado por esta lei complementar o direito de se aposentar segundo as regras constitucionais

gerais, de caráter permanente ou transitório, sobre a matéria, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, assegura o direito a aposentadoria especial aos servidores ocupantes de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma estabelecida por lei complementar.

O referido dispositivo constitucional não foi regulamentado até a presente data. A falta de norma sobre a matéria impede que os servidores públicos que exercem atividades sob tais condições possam se aposentar, com regra especial, mediante requerimento ao órgão ou entidade ao qual se vinculem, forçando-os a pleitear seus direitos junto ao Poder Judiciário. Por essa razão cresce, a cada dia, o número de ações judiciais versando sobre aposentadoria especial de servidores públicos, já sendo pacífica a jurisprudência dos tribunais no sentido de que, até que a norma específica venha a ser editada, aplicam-se aos servidores públicos as regras de aposentadoria especial válidas para os trabalhadores da iniciativa privada. Veja-se, sobre o tema, a seguinte ementa do acórdão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 1.083-DF (DJe de 02.09.2010):

”MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão

possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - TRABALHO EM AMBIENTE INSALUBRE - PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei nº 8.213/91, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima.”

É preciso, portanto, que o Congresso Nacional se mobilize o quanto antes para que seja editada a lei complementar de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, de modo a permitir aos servidores públicos o gozo de direito que já é plenamente assegurado aos trabalhadores em geral pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e pelos arts. 64 a 70 de seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

O objetivo desse projeto de lei complementar é, assim, suprir a lacuna legal que, além de prejudicar os servidores, sobrecarrega o Poder Judiciário com o crescente número de ações que são ajuizadas e onera os entes públicos com as despesas decorrentes dessas ações.

A proposta ora apresentada reúne regras similares às vigentes no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, contidas na legislação citada. Em linhas gerais, o projeto garante a aposentadoria especial ao servidor, titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações, independentemente de idade, que houver exercido suas atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física por período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos, a ser definido em conformidade com a relação de agentes nocivos adotada pelo Regime Geral de Previdência Social.

Ainda segundo a proposta, deverão também ser atendidas as seguintes condições para a concessão da aposentadoria especial

ao servidor: I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; II – cumprimento, em caráter permanente, do período de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

O cálculo dos proventos da aposentadoria especial respeitará o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disciplina a matéria para o conjunto dos servidores públicos de todas as esferas governamentais.

Cabe também destacar que o projeto prevê a adoção dos mesmos critérios empregados pelo Regime Geral de Previdência Social em relação à conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum para o fim de aposentadoria do servidor nas demais hipóteses previstas na Constituição Federal, bem como para a hipótese de exercício sucessivo de duas ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem que o prazo mínimo exigido para aposentadoria especial tenha sido completado em qualquer delas.

Finalmente, o projeto assegura ao servidor o direito de se aposentar segundo as regras constitucionais gerais, de caráter permanente ou transitório, sobre a matéria, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

Considerando, em face do exposto, a importância do tema e a urgência de sua regulamentação, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a célere aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2011.

Deputada Flávia Morais